

Embargos de Declaração na Apelação cível n.º 0037643-33.2018.8.19.0203

Embargante: CARMIMDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

Embargado: LIRA JOSÉ DUARTE FERNANDES

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA SANAR O VÍCIO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração opostos na apelação cível n.º 0037643-33.2018.8.19.0203, em que é embargante **CARMIMDO DA CONCEIÇÃO SANTOS** e Embargado **LIRA JOSÉ DUARTE FERNANDES**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARMIMDO DA CONCEIÇÃO SANTOS** (index 903) em face do acórdão (index 894), que deu provimento ao recurso da parte autora para sanar o vício e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de ressarcimento por danos ao imóvel e de lucros cessantes.

Nos aclaratórios, o embargante alega omissão em relação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ que tornou obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Sem contrarrazões conforme certidão de index 913.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal de Justiça.

Dessa forma, denota-se que o recurso em questão é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Sustenta a parte embargante que o acórdão é omissivo em relação ao Tema 1.076 do STJ.

Cabe esclarecer que o referido tema veda a fixação dos honorários por equidade nas hipóteses em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

No caso em comento, o valor da causa não é elevado (R\$ 25.000,00), bem como não houve fixação dos honorários por apreciação equitativa, portanto, não há que falar em violação ao Tema 1076 do STJ.

Cumprе ressaltar que a parte autora, ora embargante, decaiu do máximo e, portanto, foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais e, nesse caso, a fixação deve ser o valor da causa, eis que não houve condenação do demandante e sim improcedência dos pedidos de ressarcimento por danos ao imóvel e de lucros cessantes.

A parte embargante, irressignada com o desprovimento do seu pedido, insurge-se em face do acórdão sob o argumento de ter havido omissão, sem, contudo, demonstrar onde está o vício. O que se vê das presentes razões recursais é a pretensão de rediscutir matéria devidamente analisada.

Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

Outrossim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não são possíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de sanar uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com a finalidade de infringir o julgado e viabilizar o indevido reexame da causa. Veja-se:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados . O que pretenderam os embargantes foi

sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios. ” (RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (grifou-se).

Dito isso, forçoso concluir pelo não acolhimento dos aclaratórios.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o acórdão tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR